



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721020/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.228 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente THAIS MARIA BARBOSA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DAA RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2009, efetuado com base em declaração retificadora, onde lhe está sendo exigida a devolução de restituição de R\$ 732,00.

Argumenta, em síntese, que se trata de dedução de contribuição previdenciária de empregado doméstico que por lapso deixara de incluir na declaração retificadora. Na primeira declaração que apresentara não havia informado esta dedução. Apresentara então declaração retificadora para incluí-la e recebera a restituição daí decorrente. Ao apresentar uma nova retificadora meramente para corrigir informação patrimonial, utilizara computador onde estava gravada apenas a declaração original, que não continha a referida dedução, ocasionando o erro. Apresenta relatório dos recolhimentos das contribuições previdenciárias de Ana Lúcia Ferreira Vidal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO NOTIFICADO. NOVAS DEDUÇÕES.

Após notificação do lançamento não se admitem novas deduções.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por não incluir os valores pagos de previdência oficial
 - b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

De acordo com o art. 147, §1º, do Código Tributário, somente se admite a alteração da declaração com o objetivo de excluir tributo regularmente notificado quando

comprovado o erro cometido e antes da notificação do lançamento. A declaração de deduções é faculdade a ser exercida no momento oportuno, ou seja, antes da notificação do lançamento. A ausência de determinada dedução não se caracteriza como erro, pois se trata apenas do não exercício de uma faculdade. A alteração intempestiva não transfere à Administração o ônus de investigar as provas apresentadas, se a dedução é ou não permitida ou se há decorrências agravantes. Ademais, não foi apresentada a carteira de trabalho do empregado.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Zilton de Araújo Andrade Filho

Relator (Matr. n.º 126325)

Ademais, a obrigação acessória de preencher e enviar a Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, e caso haja algum erro, cabe ao contribuinte, antes do início da fiscalização, a apresentação de DAA retificadora, que substitui a retificada, para todos os efeitos, como se vê:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão n.º: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni